



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.910922/2011-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.668 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERTÃO MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

(assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou o pedido de ressarcimento pleiteado pelo Contribuinte, referente ao crédito de COFINS não-cumulativo nas operações de exportação sobre o respectivo período de apuração.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, relativos à controvérsia sobre: *i*) exigência de envio e/ou apresentação de arquivo digital em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação de créditos de PIS e COFINS apresentados até 31 de janeiro de 2010 e *ii*) ônus da prova sobre a existência de crédito e cumprimento das formalidades previstas em lei.

Com a impugnação foram apresentadas notas fiscais de aquisição de insumos.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão, para o fim de que:

I - Seja afastada a glosa realizada pela ausência de apresentação de arquivo digital no formato estabelecido na IN RFB n.º 900/08 c/c ADE n.º 25/2010;

II – Seja determinado à Autoridade Fiscal de origem que proceda à validação e homologação dos créditos perseguidos pela Recorrente, conforme as notas fiscais e planilhas colacionadas aos autos, bem como demais documentos que compõem sua escrita contábil e fiscal, as quais demonstram a liquidez e a certeza do pedido em comento.

Em síntese, o recurso voluntário aduz os seguintes argumentos:

Falta de exigência de envio e/ou apresentação de arquivo digital;

- i)** Incidência do ADE n.º 15/01 ou do ADE n.º 25/10 sobre os PER/DCOMP transmitidos;
- ii)** Aplicação do princípio da verdade material;
- iii)** Aplicação do princípio da razoabilidade sobre as formalidades exigidas em Despacho Decisório; e
- iv)** Incidência do artigo 65, §3º da IN RFB n.º 900/2008 em relação aos PER/DCOMP transmitidos anteriormente a 31/01/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da conversão do julgamento em diligência

Consta dos autos que a ora Recorrente apresentou 12 (doze) PER/DCOMP para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos provenientes de operações de exportação de mercadorias (ouro em *bullion*).

Trata o presente processo sobre o PERD/DCOMP n.º 27792.87296.300107.1.1.09-7381, transmitido em 30/01/2007, com crédito no valor de R\$ 295.878,88 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de apuração 01/10/2006 a 31/12/2006.

O Despacho Decisório eletrônico indeferiu o pedido de ressarcimento por constatação nas informações do sistema que não há direito ao crédito pleiteado.

Ao que pese tratar-se de despacho decisório eletrônico, pelo qual as informações complementares foram direcionadas ao sítio da Receita Federal, não constando tal motivação neste processo, informou a Contribuinte que a motivação do indeferimento foi o descumprimento do Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 25, de 07 de junho de 2010, bem como argumentou que o artigo 65, § 3º da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008 não vigia à época da transmissão dos PER/DCOMP e que, mesmo que se entenda diferente, ele não é impositivo, mas mera faculdade da fiscalização e, portanto, sua falta poderia ser suprida de outra forma.

Por sua vez, destaco as seguintes observações constantes do v. Acórdão recorrido:

Tendo demonstrado conhecer o motivo do indeferimento e seu fundamento legal, a alegação do contribuinte é que o artigo 65, §3º da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008 não vigia à época da transmissão dos PER/DCOMP e que, mesmo que se entenda diferente, ele não é impositivo, mas mera faculdade da fiscalização e, portanto, sua falta poderia ser suprida de outra forma. Discordo. O dispositivo normativo reafirma o poder discricionário da autoridade fiscal para requerer documentos e informações que melhor atendam a necessidade de análise do pedido do contribuinte. **No caso, entendeu a autoridade ser necessária a apresentação dos arquivos digitais e, a partir desse momento, o contribuinte estaria obrigado a apresentá-los sob pena de indeferimento de seu pleito, conforme previsão no artigo 65, §4º da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.668 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.910922/2011-85

Ressalta-se também que à época da transmissão já vigiam as mesmas regras para o pedido de restituição, em especial sobre a preparação de arquivos digitais:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n.º 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 4ª autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

...

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS n.º 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF N.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Instrução Normativa SRF N.º 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1.º da Instrução Normativa SRF N.º 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1.º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I - registros contábeis;

II - fornecedores e clientes;

III - documentos fiscais;

IV - Comércio exterior;

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII - folha de pagamento.

§ 2.º As informações que Não se enquadrarem no Parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2.º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1.º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

E não foi apenas o descumprimento de formalidades que motivou o indeferimento do pedido. **Verifica-se do dossiê entregue ao contribuinte que a fiscalização foi diligente em apontar todas as inconsistências e conceder prazo para esclarecimentos, o que não foi atendido por qualquer meio seguro ao trabalho de análise do crédito.**

Embora o contribuinte, de fato, tenha juntado aos autos várias notas fiscais, ainda persiste a exigência descumprida desde o procedimento fiscal, até porque são documentos que já fizeram parte da análise e o contribuinte estaria em manifestação de inconformidade apenas rerepresentando-os. Da análise desses

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.668 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.910922/2011-85

documentos não foi possível concluir pela existência de crédito. É que as informações em notas fiscais e outros documentos precisam ser consolidadas e comparadas com outras informações e nada disso foi providenciado pelo contribuinte, que reitera seu entendimento que bastaria a apresentação dispersa dessas notas fiscais, sendo da fiscalização o ônus de prepara demonstrativos de crédito e não o contribuinte interessado.

Não procede. Com efeito, para uma análise do direito de crédito e sua apuração não é suficiente a disponibilização de notas fiscais. Há um método de trabalho a ser desenvolvido pela fiscalização, onde os arquivos digitais tornam-se necessários. Quando os contribuintes se apresentam à administração tributária para exercer um direito é essencial que se observe a forma de demonstrá-lo. Essa forma não é livre, segue padrões, que são de cumprimento obrigatório. Embora a fiscalização tenha oferecido sucessivas oportunidades para fazê-lo, o contribuinte se recusou a observá-los; assim, não restaria outra consequência que o indeferimento do pedido. **(sem destaques no texto original)**

Com isso, concluiu a DRJ de origem que as informações em notas fiscais e outros documentos precisam ser consolidados e comparados com outras informações, as quais não foram providenciadas pelo contribuinte em cumprimento à forma prevista em atos normativos expedidos pela fiscalização. Para tanto, para análise adequada são necessários os arquivos digitais, e não apenas a disponibilização de notas fiscais.

A Recorrente assim argumenta em sua defesa:

Com efeito, **os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, quais sejam as notas fiscais e as planilhas de apuração, demonstram a materialidade do crédito assegurado por lei à Recorrente, devendo, por conseguinte, ser considerados pela Administração Tributária para fins de comprovação da liquidez e certeza do crédito descontado, conforme os registros de apuração apresentados.**

Ora, nobres Conselheiros, a Recorrente não pode se ver tolhida no seu direito creditório, sobretudo sem ter obtido uma resposta objetiva (inafastabilidade de apreciação) por parte da Administração Tributária, que até o presente momento sequer analisou os documentos fiscais e planilhas por ela apresentados, sob pena ainda de ofensa a diversos preceitos jurídicos fundamentais, a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, bem como o ato jurídico perfeito.

(...)

Importante destacar que, **à época em que transmitido o PER objeto do presente processo, os procedimentos de ressarcimento e de compensação eram disciplinados por meio da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual não estabelecia a condição da apresentação de arquivos digitais para comprovação do crédito perseguido.** Eis o que estabelecido pelo art. 24, de referido Diploma Legal:

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Logo, ao contrário do que consta do Acórdão recorrido, não vigiam, à época da transmissão do pedido de compensação em comento, as mesmas regras estabelecidas pelo art. 65, § 3º, da IN RFB nº 900.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.668 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.910922/2011-85

A IN 900 fora instituída em 30 de dezembro de 2008 e inovou a legislação de regência ao conferir à autoridade fiscal a faculdade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de arquivo digital. Essa previsão não existia na IN RFB 600/05, vigente à época da transmissão do pedido em tela.

(...)

Convém destacar que a Recorrente apresentou os documentos fiscais que demonstram a existência do crédito glosado. Logo, na verdade, está sendo penalizada simplesmente por não ter apresentado o arquivo solicitado no formato previsto em normativa regulamentar. **(sem destaques no texto original)**

Ao que pese o Despacho Decisório ter sido emitido em 02/12/2011, o fato é que o PER/DCOMP foi transmitido em 30/01/2007, referente ao período de apuração 01/10/2006 a 31/12/2006.

Neste caso, a Fiscalização está exigindo da Contribuinte que toda a escrituração esteja adequada à ADE 25/2010, bem como ao artigo 65, § 3º da IN RFB nº 900/2008, resultando na retroatividade da norma.

Da análise dos autos, é possível constatar que não versa o litígio sobre o direito creditório em si, mas apenas a exigência da entrega na forma do ADE nº 25/2010, que passou a vigorar somente em 09/06/2010, bem como da IN SRF 900/2008, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo em vista que o litígio limita-se à possibilidade das exigências impostas pela Fiscalização, considere que o recurso estava apto para ser julgado, o que fiz pelas razões apresentadas em sessão.

Todavia, por maioria de votos, os membros do Colegiado entenderam pela necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta suscitada pelo Ilustre Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida, conforme voto vencedor.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Voto Vencedor

Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator designado.

Em que pese o entendimento da i. Relatora pela possibilidade de julgamento do mérito processual, com a devida vênia, dele divergi.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.668 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.910922/2011-85

Serei breve diante da patente necessidade de conversão do julgamento em diligência para juntada de documentação ausente nos autos processuais.

Transcrevo abaixo trecho do Acórdão de primeira instância:

“Entretanto, para os demais processos indicados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, todos relativos aos períodos de apuração de crédito a partir de 01/07/2005, dentre os quais o processo sob exame, o fundamento foi que não haveria o direito pleiteado e houve expressa indicação de que as informações complementares da análise do crédito estariam disponíveis na página mantida na internet pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora, de fato, não conste nos autos o detalhamento necessário dos fundamentos e razões para a denegação do pedido, em sua manifestação de inconformidade o contribuinte indica que se trataria do descumprimento do Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 25, de 07 de junho de 2010, o que presume ter sido essa a informação por ele constatada em sua consulta na internet:”

Ora, não pode este Colegiado admitir o conteúdo do ato administrativo apenas pelo informado pelo contribuinte em seu recurso. Na ausência dos documentos de fiscalização, deve o processo retornar à Unidade de Origem para que sejam juntados na integralidade.

Foi nesse sentido que divergi da i. Relatora no julgamento do mérito processual. Apesar de entender e admirar o entendimento exposto em julgamento, deve esta Turma ser prudente, solicitando a juntada dos documentos de apreciação do direito creditório da recorrente.

Por tudo exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que:

- a) Retornem os autos à Unidade de Origem e seja juntada a integralidade dos documentos de apuração do crédito;
- b) Seja dada ciência à recorrente da documentação juntada e prazo para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Após o prazo, com ou sem manifestação, retornar o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida